

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**

L I D O
Em. 30/09/19
Secretaria Legislativa

PROJETO DE LEI N.º PL 630 /2019
(Do Senhor Deputado DELMASSO REPUBLICANOS/DF)

Institui as diretrizes para elaboração do Plano Distrital de Proteção e Defesa Civil para Desastres Hídricos – PDPDEC-DH, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Institui as diretrizes para elaboração do Plano Distrital de Proteção e Defesa Civil para Desastres Hídricos – PDPDEC-DH, previsto no inciso III do artigo 7º da Lei federal nº 12.608, de 10 de abril de 2.012, que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – defesa civil: conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos para a população e restabelecer a normalidade social;

II – desastre hídrico: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema hídrico, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

III – infraestrutura hídrica "cinza": soluções de prevenção de desastres hídricos baseadas na engenharia tradicional;

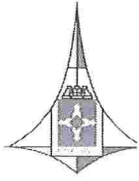
IV – infraestrutura hídrica "verde": soluções de prevenção de desastres hídricos baseadas na natureza, tais como:

a) rede de espaços verdes na qual e pela qual são sustentadas as funções e processos hídricos naturais;

b) intervenções concebidas para conservar, melhorar e regenerar os recursos hídricos e as suas funções naturais e processos para assegurar múltiplos serviços ecossistêmicos para a sociedade humana;

Setor Protocolo Legislativo
PL N° 630 / 2019
Folha N° 01 de 01

SECRETARIA LEGISLATIVA - CONHECIMENTO
92776



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



c) integração da conservação, da melhoria e da regeneração dos recursos hídricos, das suas funções e processos naturais no ordenamento do território e desenvolvimento territorial, proporcionando de forma sustentável os respectivos benefícios à sociedade humana;

d) metodologias e técnicas que nos ajudam a compreender o valor dos benefícios que os recursos hídricos proporcionam à sociedade humana e a mobilizar os investimentos necessários para manter e melhorar esses benefícios;

e) balanço hídrico integral: estabelecimento de limite prudencial de vazão outorgável por bacia e sub-bacia hidrográfica;

f) gestão de *stakeholders*: engajamento das populações e instituições nas ações de prevenção de desastres hídricos;

g) ações de prevenção de desastre hídrico: ações destinadas a reduzir a ocorrência e a intensidade de desastre hídrico, por meio da identificação, mapeamento e monitoramento de riscos, ameaças e vulnerabilidades locais, incluindo a capacitação da sociedade em atividades de defesa civil, entre outras estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional.

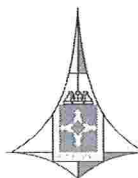
Art. 3º O PDPDEC-DH têm por objetivos a prevenção, a mitigação, a preparação, a resposta e a recuperação dos danos causados por desastres hídricos e será elaborado de acordo com a Resolução nº 156, de 09 de junho de 2014, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, que exige a observância das seguintes diretrizes:

I – a bacia hidrográfica como unidade territorial de referência;

II – o desenvolvimento de ações conjuntas de educação, de desenvolvimento de capacidades, de comunicação e mobilização social entre entes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, priorizando as populações vulneráveis instaladas em áreas de maior exposição aos riscos de desastres inerentes às questões hídricas;

III – o desenvolvimento do senso crítico sobre as causas dos desastres inerentes às questões hídricas, e da percepção do risco destes desastres para criar e fomentar a cultura da prevenção e proteção, e estabelecer mecanismos de alcance do grande público;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 630 / 2019
Folha Nº 02 de 10



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



IV – a articulação das Políticas de Recursos Hídricos, de Educação Ambiental, e de Proteção e Defesa Civil entre si e com as demais políticas públicas correlatas;

V – a integração das ações de proteção e defesa civil com políticas setoriais para a construção de sociedades mais resilientes e sustentáveis.

Art. 4º O PDPDEC-DH abrangerá ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil para desastres hídricos e terá o seguinte conteúdo mínimo:

I – carta de zonas inundáveis (escala 1/5.000 ou mais detalhada), com a amplitude da inundação, as profundidades da água e a velocidade da correnteza, englobando os seguintes cenários:

- a) baixa probabilidade de cheias;
- b) média probabilidade de cheias;
- c) alta probabilidade de cheias, quando aplicável.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 630 / 2019
Folha Nº 03 Bete

II – carta de riscos de inundações (escala 1/5.000 ou mais detalhada), com os potenciais prejuízos associados aos cenários da carta de zonas inundáveis, expressos em termos de:

- a) número de habitantes potencialmente afetados;
- b) tipos de atividades econômicas da zona potencialmente afetada;
- c) instalações que possam causar poluição em caso de inundações;
- d) zonas onde pode haver o arrastamento de elevado volume de detritos

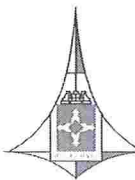
e sedimentos;

III – inventário das obras públicas de infraestrutura hídrica "cinza" e "verde" existentes e em andamento;

IV – metas e planos de expansão de obras públicas de infraestrutura hídrica "cinza" e "verde";


V – estudo da capacidade de suporte das bacias e sub-bacias hidrográficas;

VI – balanço hídrico integral, que, após atingido, ensejará comunicação da situação aos usuários da bacia e medidas de restrição à emissão de novas outorgas;

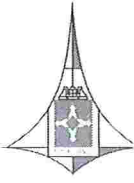


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



- VII – estabelecimento de critérios para fixação de vazões ecológicas;
- VIII – medidas de retenção natural de água para garantir a recarga dos aquíferos que abastecem a bacia hidrográfica, com cronograma de implementação;
- IX – medidas de economia de água para evitar o desperdício, com cronograma de implementação;
- X – estimativa de custos dos desastres hídricos;
- XI – recursos financeiros disponíveis na Lei Orçamentária Anual (LOA) para a execução de obras preventivas dos desastres hídricos;
- XII – plano de gestão de *stakeholders*, com cronograma de implementação;
- XIII – plano de treinamento de populações potencialmente atingidas para resposta aos desastres, com cronograma de implementação;
- XIV – cadastro de recursos humanos e materiais disponíveis para resposta aos desastres;
- XV – mecanismos de monitoramento, alerta e alarme de desastres hídricos;
- XVI – plano de comunicação a ser utilizado na ocorrência de desastres hídricos;
- XVII – plano de educação sobre proteção e defesa civil para crianças, adolescentes e adultos;
- XVIII – previsão de medidas de socorro e de limitação dos danos, de assistência aos vitimados e de reabilitação do cenário do desastre hídrico;
- XIX – medidas de recuperação dos serviços públicos, da economia da área, da moral social, do bem-estar da população e dos ecossistemas;
- XX – áreas para realocação de populações em áreas de risco;
- XXI – reanálise das ameaças, vulnerabilidades e riscos da bacia hidrográfica, para identificação, registro e divulgação das lições aprendidas;
- XXII – reorganização do uso do solo para prevenção e redução de novos desastres; 

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 630/2019
Folha Nº 04 Bete



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



XXIII – indicação dos recursos financeiros disponíveis na Lei Orçamentária Anual (LOA) para a execução de obras de reforço de estruturas e de infraestruturas hídricas.

Art. 5º O PDPDEC-DH será elaborado, de forma articulada, pelos órgãos distritais de gestão de recursos hídricos e de gestão de proteção e defesa civil, com a participação obrigatória da sociedade civil, como o inciso VI do artigo 4º da Lei Federal nº 12.608/2012.

Art. 6º O horizonte de planejamento do PDPDEC-DH é de 6 (anos) anos, com obrigatória revisão anual.

Art. 7º Os cronogramas atualizados da execução do PDPDEC-DH e os sistemas de monitoramento de eventos hidrológicos críticos devem estar disponíveis nos sítios eletrônicos dos órgãos de Gestão de Recursos Hídricos e de Proteção e Defesa Civil.

Art. 8º O PDPDEC-DH será elaborado no prazo máximo de 1 (um) ano, contado a partir da data de publicação desta lei, sob pena de responsabilidade dos dirigentes dos órgãos distritais de Gestão de Recursos Hídricos e de Proteção e Defesa Civil.

Art. 9º Ulterior disposição regulamentar desta Lei definirá o detalhamento técnico de sua execução, estabelecendo os critérios para sua implementação e cumprimento.

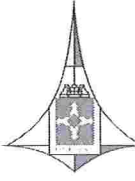
Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 630 / 2019
Folha Nº 05 de 10

O inciso III do artigo 7º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, obriga o Distrito Federal a instituir o Plano de Proteção e Defesa Civil, para prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação dos danos causados por desastres hídricos.

Os gigantescos danos ocasionados pelos desastres ocorridos em Mariana e Brumadinho, comprovam a urgentíssima necessidade de um eficiente plano distrital de proteção e defesa civil para proteger as bacias hidrográficas brasilienses. [e](#)



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



A múltipla dimensão dos desastres hídricos, que atingem populações, instituições, culturas e ecossistemas, exige um planejamento articulado entre órgãos públicos de gestão de recursos hídricos e de gestão de proteção e defesa civil, com a participação da sociedade civil e de universidades, para construção compartilhada de soluções e garantia de engajamento de todas as partes interessadas na execução das soluções construídas.

A vida é um direito fundamental da pessoa humana e do ecossistema, portanto, a instituição de um plano estadual de proteção e defesa civil é de absoluta prioridade para o Estado, que foi instituído para executar as garantias fundamentais consagradas na Constituição.

A inércia na implementação da proteção das bacias hidrográficas é uma omissão tão grave que pode configurar má-fé do gestor público, diante das graves consequências dos desastres hídricos, seja para a população, ecossistema, economia ou serviços públicos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em


Deputado DELMASSO
Autor

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 630/2019
Folha Nº 06 Bete

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 630/19** que “Institui as diretrizes para elaboração do Plano Distrital de Proteção e Defesa Civil para Desastres Hídricos – PDPDEC-DH, e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) Delmasso (REPUBLICANOS)

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDESCTMAT** (RICL, art. 69-B, “j”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 12/09/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 630 / 2019
Folha Nº 07 Bete